

---

URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Fevereiro 2019

---

# Índice

---

## 1. Civil e Comercial

- Registos Comerciais Nacionais e da União Europeia - Comunicação Eletrónica
- Segurança Interna - Proteção de Dados Pessoais
- Juros Moratórios - Taxas Supletivas
- Direito de Regresso Sobre o Coavalista - Ressaque de Letra
- A Nulidade do Negócio Subjacente e Obrigação Cambiária

## 2. Financeiro

- Informações Financeiras - Comunicação Obrigatória de Informações Financeiras
- Concessão de Crédito - Reforço de Controlo e Acesso à Informação
- Entidades Gestoras de Mercados, Sistemas e Serviços - Supervisão pela CMVM
- Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo - Consulta Pública da CMVM
- Novo Formato Eletrónico de Reporte de Informação Financeira (ESEF) - ESMA

## 3. Laboral e Social

- Reforma - Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice
- Retribuição Mínima Mensal Garantida - Região Autónoma da Madeira
- Atualização da Base Remuneratória da Administração Pública
- Alterações à Medida de Estágios Profissionais
- Retribuição - Prestações Regulares e Periódicas

## 4. Fiscal

- Faturas e Outros Documentos Fiscalmente Relevantes
- Informações Financeiras - Comunicação Obrigatória de Informações Financeiras
- Convenção para Evitar a Dupla Tributação – Portugal / Angola
- Acordo de Assistência e Cooperação em Matéria Fiscal – Portugal / Angola
- Cisão de Fundo de Investimento Imobiliário - IMT
- Fusão entre Fundos de Investimento Imobiliário - Benefícios Fiscais

- Operações relativas a Criptomoeda (“*Bitcoin*”) - IVA

#### 5. Concorrência

- AdC concedeu Clemência à Seguradoras Unidas no Âmbito do “Cartel das Seguradoras”
- CE proibiu a Aquisição da Alstom pela Siemens
- O TJUE anulou a Decisão da Comissão Europeia relativa ao Auxílio de Estado concedido por Espanha ao Atlético Osasuna, Athletic Club, Barcelona e Real Madrid

#### 6. Imobiliário

- Proibição e Punição do Assédio no Arrendamento
- Arrendamento Urbano: Novas Medidas de Correção de Desequilíbrios entre Senhorios e Arrendatários

#### Abreviaturas

# 1. Civil e Comercial

## REGISTOS COMERCIAIS NACIONAIS E DA UNIÃO EUROPEIA – COMUNICAÇÃO ELETRÓNICA

*Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro (DR 23, Série I, de 1 de fevereiro de 2019)*

Este diploma consubstanciou a segunda fase de transposição da Diretiva n.º 2012/17/UE, a qual tem por finalidade melhorar o acesso à informação sobre as empresas num contexto transfronteiriço, permitindo o intercâmbio de informação entre os registos das sociedades e os registos das sucursais abertas noutro Estado-Membro e que estas últimas tenham informações atualizadas. Deste modo:

- (i) Estabeleceu-se um sistema de comunicação eletrónica entre os registos dos Estados-Membros;
- (ii) Definiu-se o modo de transmissão da informação aos utilizadores individuais, de forma normalizada e através de conteúdo idêntico e de tecnologias interoperáveis em toda a UE – o "BRIS" ("Business Register Interconnection System"). Esta interoperabilidade será assegurada pelos serviços de registo dos Estados-Membros da UE, os quais estabelecem interfaces com a plataforma central europeia;
- (iii) A referida plataforma constitui um conjunto centralizado de instrumentos e serviços de tecnologia de informação, formando um interface comum a utilizar por todos os registos nacionais, fornecendo também serviços aos utilizadores individuais, através da criação de um interface com um portal europeu da justiça eletrónica, através do qual se pode aceder a documentos e informação constantes do registo comercial;
- (iv) Estipulou-se que a informação sobre sucursais deveria ser disponibilizada ao público através do sistema de interconexão de registos;
- (v) As notificações efetuadas pelo serviço de registo às sociedades que participam em processos de fusão transfronteiriça também deverão ser realizadas por meio do BRIS;
- (vi) Através do BRIS, foi previsto que fossem disponibilizadas aos Estados-Membros, de forma gratuita, determinadas informações relativas a sociedades comerciais de responsabilidade limitada, bem como a possibilidade de obter, por via eletrónica, cópias dos documentos e informações constantes do registo comercial relativas àquelas entidades, mediante o pagamento de uma taxa a fixar pelos Estados-Membros;
- (vii) Criou-se também o Identificador Único ("EUID") para identificar de forma inequívoca as sociedades comerciais e as representações permanentes nas comunicações entre os registos dos Estados-Membros através do BRIS, estabelecendo-se também normas procedimentais para assegurar o funcionamento uniforme do sistema.

(viii) Procedeu-se, de igual modo, à alteração do artigo 42.º do Código do Registo Comercial com vista a compatibilizá-lo com as alterações introduzidas ao regime da Informação Empresarial Simplificada ("IES").

## **SEGURANÇA INTERNA - PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

*Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro (DR 39, Série I, de 25 de fevereiro de 2019)*

O presente diploma vem regular a transferência dos dados dos registos de identificação dos passageiros (dados PNR), efetuada pelas transportadoras aéreas, dos voos provenientes de um Estado-Membro da UE ou de um país terceiro ou com destino a um Estado-Membro da UE ou a um país terceiro, bem como o tratamento desses dados, nomeadamente a sua recolha, utilização e conservação, e o respetivo intercâmbio com os Estados-Membros da UE.

Este ato legislativo perfila-se como a concretização da transposição da Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, procedendo também à terceira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprovou a Lei de Segurança Interna.

Aqui se dispõe que os dados PNR recolhidos nos termos desta lei só podem ser tratados para finalidades atinentes à prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

Destarte, o diploma cria o Gabinete de Informações de Passageiros ("GIB", doravante), enquanto unidade nacional de informações de passageiros no âmbito do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional (PUC-CPI), nos termos e para os efeitos do n.º 6 do artigo 23.º-A da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, ao qual compete:

- (i) A recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, pela conservação e o tratamento desses dados, bem como a sua transferência ou a transferência dos resultados do seu tratamento às autoridades competentes (i.e. às autoridades policiais e aduaneiras com competência, nos termos da lei, para a prevenção, deteção, investigação, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave);
- (ii) O intercâmbio de dados PNR e dos resultados do tratamento desses dados com as unidades de informações de passageiros de outros Estados-Membros e com a Europol.

Estabelece-se ainda que as transportadoras aéreas deverão transferir para a base de dados do GIP, através do método de exportação, os dados PNR dos voos extra-UE e intra-UE contemplados no Anexo I do diploma, se os tiverem recolhido no exercício normal das suas atividades. Para a referida transferência de dados, preveem-se dois prazos: o primeiro de 24 a 48 horas da hora programada da partida do voo; e o segundo imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, assim que os passageiros se encontrem a bordo do avião e já não seja possível o embarque ou desembarque.

Os aludidos dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas são recolhidos pelo GIP numa base de dados destinada a registar, armazenar, manter atualizada e disponibilizar a informação para fins de deteção, prevenção e investigação criminal de infrações terroristas e de criminalidade grave.

Acresce que estes dados só podem ser conservados por um prazo de cinco anos desde a data da sua transferência. Contudo, após o decurso de um prazo de seis meses a contar da transferência, os referidos dados PNR são, regra geral, anonimizados, tornando-se invisíveis determinados elementos de dados que sejam suscetíveis de identificar diretamente o passageiro, nomeadamente, o seu nome, endereço e informações de contacto, entre outros.

Finalmente, o diploma prevê que a preterição das obrigações impostas às transportadoras aéreas atinentes à transferência dos dados PNR é sancionada com coima de € 20.000,00 a € 100.000,00.

### **JUROS MORATÓRIOS - TAXAS SUPLETIVAS**

*Aviso n.º 2553/2019 da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DR 32, Série II, de 14 de fevereiro de 2019)*

Este aviso veio informar que, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 1.º da Portaria n.º 277/2013, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 163, de 26 de agosto de 2013:

- (i) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 1.º semestre de 2019, é de 7 %;
- (ii) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 1.º semestre de 2019, é de 8 %.

### **DIREITO DE REGRESSO SOBRE O COAVALISTA – RESSAQUE DE LETRA**

*Acórdão de 24 de janeiro de 2019 (Processo n.º 336/17.1T8PTL.G1) - TRG*

No acórdão em apreço, procedeu-se à revogação da sentença proferida pelo tribunal *a quo*. Na situação dos autos, o recorrente e exequente, na qualidade de coavalista de livrança subscrita por uma sociedade por quotas e em virtude de ter procedido ao pagamento do valor integral da obrigação titulada pela mesma, demandou outro coavalista da mesma obrigação (executado), com vista a exercer o seu direito de regresso. Neste sentido, o exequente lançou mão do ressaque de letra sacada à vista contra os coavalistas, faculdade prevista no artigo 52.º da LULL.

O Tribunal de primeira instância indeferiu o requerimento executivo e determinou a extinção da execução, invocando que a letra dada a execução não constituiria título executivo por o executado não a ter aceite e por se entender que entre avalistas cambiários não existiria direito de ação cambiária, sendo a obrigação regulada pelo direito comum.

Perfilhando um entendimento diverso, o TRG afirmou existir direito de regresso ao avalista que pagou a dívida titulada pela livrança relativamente aos outros coavalistas do mesmo subscritor avalizado, quanto à importância que pagou a mais, através da aplicação ao caso das regras da solidariedade passiva (artigos 515.º e 524.º do CC) depois de executados todos os bens do devedor (artigo 650.º, n.º 3 do CC), e salvo acordo em contrário dos coavalistas.

Tendo em conta que, nas relações dos coavalistas entre si não há o nexu cambiário existente na letra original entre o sacado e os avalistas, uma vez que a relação obrigacional entre eles existente seria regulada pelo direito comum, o direito de regresso entre coavalistas não pode ser exercido através de ação executiva com base na letra ou livrança (original) avalizada, por esta não possuir a virtualidade de título executivo para o efeito. No entanto, o TRG reconheceu, ainda assim, que o direito de regresso do coavalista sobre os demais coavalistas não tinha de ser objeto de ação declarativa prévia à interposição de ação executiva, porque o recorrente e exequente, enquanto coavalista que pagou o valor do título, poderia exercer o referido direito de regresso contra os demais avalistas sacando uma nova letra à vista (ressaque) nos termos do disposto no artigo 52.º da LULL. Tal letra sacada à vista por avalista pagante sobre os restantes coavalistas não pagantes constitui um título executivo (diferente do original, que tinha sido uma livrança) para os efeitos do artigo 703.º, n.º 1, alínea d) do CPC.

### **A NULIDADE DO NEGÓCIO SUBJACENTE E OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA**

*Acórdão de 31 de janeiro de 2019 (Processo n.º 399/16.7T8VNF.G1) - TRG*

A situação sobre que se debruçou o presente acórdão prendia-se com a celebração de dois contratos de mútuo, em momentos distintos, sem que tivesse sido observada a forma legal, uma vez que, tendo ambos valor superior a € 2.500,00, não tinham sido assinados pelo mutuário (embargante nos autos), o que determinaria a nulidade dos mesmos nos termos do artigo 220.º do CC. Colocou-se, por conseguinte, a questão de saber se tal vício da relação subjacente teria consequências para a obrigação cambiária consubstanciada na letra de câmbio entregue pelo executado (embargante) ao exequente embargado como garantia do pagamento das quantias devidas pelo primeiro, de forma a determinar a extinção da execução.

Perante este acervo factual, concluiu o TRG que a letra dada a execução se encontrava no domínio das relações imediatas, porquanto aquela não era detida por alguém estranho às relações extracartulares, e, como tal, os subscritores da letra poderiam, em princípio, opor à respetiva contraparte as exceções fundadas nas relações pessoais existentes entre ambos, nos termos do artigo 17.º da LULL. Porém, afirmou que a aludida nulidade teria como consequência a integral restituição do objeto da prestação efetuada, ou seja, a restituição da totalidade das quantias mutuadas, conforme resulta dos artigos 220.º e 289.º, n.º 1 do CC. Assim, não obstante a nulidade dos mútuos, recairia sobre o embargante a obrigação de restituir ao embargado a quantia mutuada, que correspondia concretamente ao valor da letra dada a execução.

O TRG sublinhou ainda que a nulidade dos contratos de mútuo não afetaria a relação cambiária, apoiando-se no facto de aquela letra dada a execução ter sido concedida a título de dação em cumprimento (*datio pro solvendo*), a qual se caracterizaria por se não pretender com a mesma a extinção imediata da obrigação do devedor, mas que ela subsista até à satisfação integral do direito de crédito concernente. Por conseguinte, continuaria a estar subjacente à emissão e entrega da letra ao recorrido (mutuante) a obrigação de restituição da quantia global mutuada, uma vez que aquela emissão teria como causa justificativa da constituição da obrigação cambiária que a envolvia a nulidade dos contratos de mútuo, da qual resultaria a obrigação de restituição já referida.

No entanto, o TRG não deixou de alertar para o facto de a situação ser distinta se estivessem em causa vícios substanciais, os quais, inquinando a validade da relação subjacente, poderiam ser relevantes como exceção ao cumprimento da obrigação cambiária constante do título, na medida em que aí estaria em causa a própria existência da obrigação titulada e não apenas a sua validade meramente formal.

## 2. Financeiro

### **INFORMAÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS**

*Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro (DR 32, Série I, de 14 de fevereiro de 2019)*

A Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro (“Lei 17/2019”), procedeu às seguintes alterações:

- (i) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, que regula a troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade e prevê regras de comunicação e de diligência pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras.

Entre as alterações efetuadas pela Lei 17/2019, cabe destacar a criação de um regime de comunicação obrigatória de informações financeiras relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional e a obrigação dos referidos titulares, nos procedimentos de comunicação de informações à AT, nos termos do Decreto-Lei 61/2013, de 10 de maio (“DL 61/2013”) observarem o disposto no regime de comunicação obrigatória de informações instituído pela presente Lei 17/2019;

- (ii) Terceira alteração ao DL 61/2013, relativo à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, por forma a prever a obrigação de as instituições financeiras observarem a diligência devida e procederem à identificação de todas as contas por si mantidas, devendo apenas comunicar à AT as informações financeiras qualificáveis nos termos da lista aprovada por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças ou abrangidas pela obrigação de comunicação, nos termos do artigo 10.º-A do DL 64/2016;
- (iii) Trigésima terceira alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho. Esta alteração estabeleceu o quadro sancionatório a aplicar em caso de incumprimento, omissões ou inexatidões nos procedimentos de comunicação e diligência devida e demais obrigações que são impostas às instituições financeiras reportantes no que respeita ao regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.



Ao abrigo desta nova alteração, foram estabelecidas as seguintes coimas relativamente aos deveres de reporte pelas instituições financeiras à AT, nos termos do DL 61/2013 e do artigo 10.º-A do DL 64/2016:

- coima no montante de €500 a €22.500 euros para os casos de inobservância dos deveres de reporte obrigatórios; e
  - coima no montante de €250 a €11.250 em caso de omissão ou inexatidões da informação reportada.
- (iv) Décima segunda alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, dotando a Autoridade Tributária e Aduaneira dos poderes adequados à verificação do cumprimento das obrigações previstas para as instituições financeiras reportantes no que respeita ao regime de comunicação obrigatória, nos termos do artigo 10.º-A do DL 64/2016, de informações relativas a contas financeiras cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional.

A presente Lei 17/2019 prevê um regime transitório, nos termos do qual: (i) a análise das contas preexistentes para efeitos da comunicação obrigatória nos termos do artigo 10.º-A do DL 64/2016 deverá estar concluída no prazo de 60 dias a contar do dia 15 de fevereiro de 2019; e (ii) no caso de contas novas, cuja abertura tenha sido anterior a 15 de fevereiro de 2019, as instituições reportantes deverão aplicar os procedimentos de diligência previstos no anexo do artigo 7.º-A do DL 61/2013, no prazo de 90 dias.

A Lei 17/2019 entrou em vigor no dia 15 de fevereiro de 2019, sendo aplicável às informações abrangidas pelo regime de comunicação obrigatória de informações relativas a contas financeiras, cujos titulares ou beneficiários sejam residentes em território nacional, que respeitem ao ano de 2018 e aos anos seguintes.

## **CONCESSÃO DE CRÉDITO - REFORÇO DE CONTROLO E ACESSO À INFORMAÇÃO**

*Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro (DR 30, Série I, de 12 de fevereiro de 2019)*

A Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro (“Lei 15/2019”) veio clarificar os poderes das comissões parlamentares de inquérito da Assembleia da República no que concerne ao acesso à informação bancária e de supervisão, procedendo às seguintes alterações ao RGICSF:

- aditamento da alínea f), do n.º 2 do artigo 79.º do RGICSF, com a subsequente renumeração das restantes alíneas, incorporando outra exceção à revelação de factos e elementos cobertos pelo dever de segredo, na circunstância de os mesmos serem revelados às comissões de inquérito da Assembleia da República para cumprimento do respetivo objeto; e
- aditamento das alíneas g) e h), do n.º 2 e alínea g), do n.º 6, do artigo 81.º do RGICSF, incluindo as comissões parlamentares da Assembleia da República e a própria Assembleia da República entre o leque de entidades com as quais o BdP pode trocar informações que se revelem necessárias para

o exercício das respetivas atribuições, dentro dos limites previstos, definindo-se, também, as condições de utilização das referidas informações.

Mais se informa que a presente Lei 15/2019 estabeleceu deveres de transparência e escrutínio a que se encontram sujeitas as operações de capitalização, resolução, nacionalização ou liquidação de instituições de crédito, com recurso, direto ou indireto, a fundos públicos.

Entre os deveres de transparência e escrutínio, nomeadamente, os deveres de recolha pelo BdP de informação relevante junto de instituições de crédito abrangidas, os relatórios e respetivo tratamento pela Assembleia da República, cabe destacar a inoponibilidade do segredo bancário e de supervisão à recolha da referida informação pelo BdP e tratamento pela Assembleia da República.

A presente Lei 15/2019 entrou em vigor no dia 13 de fevereiro de 2019.

## **ENTIDADES GESTORAS DE MERCADOS, SISTEMAS E SERVIÇOS — SUPERVISÃO PELA CMVM**

### *Regulamento da CMVM n.º 1/2019*

Através do presente regulamento, a CMVM vem alterar o Regulamento da CMVM n.º 4/2007, relativo às entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços e o Regulamento da CMVM n.º 5/2007, relativo à compensação, contraparte central e liquidação.

As alterações produzidas pelo presente regulamento respeitam ao alargamento do âmbito de aplicação dos Regulamentos da CMVM n.ºs 4/2007 e 5/2007, à comunicação dos membros do órgão de administração e fiscalização das entidades gestoras de sistema de negociação multilateral ou organizado e à comunicação de detentores de participações qualificadas em entidades gestoras de sistemas de negociação multilateral e organizado.

Uma das alterações introduzidas pelo presente regulamento foi a eliminação do dever de os membros dos órgãos de administração e de fiscalização voltarem a submeter à CMVM novos elementos relativos à comunicação dos titulares dos órgãos mencionados cinco anos após o respetivo envio.

Outra das alterações introduzidas pelo presente regulamento vincula quem pretenda adquirir uma participação qualificada numa entidade gestora de sistema de negociação multilateral ou organizado, devendo remeter à CMVM os elementos previstos no Regulamento Delegado (UE) 2017/1946 da Comissão, de 11 de julho de 2017, que complementa as diretivas 2004/39/CE e 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, respetivamente de 21 de abril de 2004 e de 15 de maio de 2014, no que se refere a normas técnicas de regulamentação para uma lista exaustiva das informações a incluir pelos adquirentes potenciais na notificação de uma proposta de aquisição de uma participação qualificada numa empresa de investimento.

## COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO — CONSULTA PÚBLICA DA CMVM

### *Documento de Consulta Pública da CMVM n.º 3/2019*

A CMVM vem submeter a escrutínio público o seu projeto de Regulamento que visa proceder a uma regulamentação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei 83/2017”), que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, que permita às entidades obrigadas sujeitas a sua supervisão dedicar preferencialmente os seus recursos às situações de maior risco, sem prejuízo da necessária monitorização das situações de aparente menor risco.

O projeto de Regulamento abrange, no seu âmbito subjetivo, as entidades obrigadas de natureza financeira e os auditores, constituídos em sociedade ou em prática individual. Não prevê presentemente qualquer regulamentação relativa às entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, na medida em que são apenas entidades obrigadas, sujeitas a um conjunto mais restrito de deveres.

Pretendeu-se no projeto de Regulamento promover uma clarificação de regime aplicável às entidades do setor de serviços de investimento e de auditoria.

Para o efeito referido no ponto anterior, durante os trabalhos preparatórios do projeto de Regulamento, a CMVM promoveu contactos com os agentes do mercado, nomeadamente através de *compliance officers*, para aferição das dificuldades verificadas na aplicação da Lei n.º 83/2017 e para perceção das expetativas relativas à regulamentação a promover pela CMVM.

A consulta pública decorre até 28 de março de 2019.

## NOVO FORMATO ELETRÓNICO DE REPORTE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA (ESEF) — ESMA

### *Circular - Informação aos Emitentes de Valores Mobiliários Admitidos à Negociação em Mercado Regulamentado: Perspetivas da Supervisão para 2019, de 11 de fevereiro de 2019 - CMVM*

A Diretiva 2013/50/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, apenas parcialmente transposta para o nosso ordenamento jurídico, exige que os emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado sujeitos ao dever de divulgação elaborem essa informação num formato eletrónico único de comunicação de informações, a partir de 1 de janeiro de 2020.

A introdução deste formato único pretende facilitar a análise de grandes quantidades de informação financeira sem o extenso e oneroso processamento manual das mesmas, permitindo aos utilizadores - designadamente aos investidores e analistas financeiros - comparar a informação numérica das demonstrações financeiras entre os vários emitentes.

A ESMA foi mandatada pela CE para desenvolver, ao nível da União Europeia, um projeto de normas técnicas de regulamentação para especificar tal formato eletrónico de comunicação de informações.

A CE já aprovou, sob proposta da ESMA, um projeto de Regulamento Delegado, tendo o mesmo sido publicado no dia 17 de dezembro de 2018 e remetido ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

## 3. Laboral e Social

---

### **REFORMA - IDADE NORMAL DE ACESSO À PENSÃO DE VELHICE**

*Portaria n.º 50/2019, de 8 de fevereiro (DR 28, Série I, de 8 de fevereiro de 2019)*

A idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de Segurança Social em 2020, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, mantém-se nos 66 anos e 5 meses.

### **RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIA – REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

*Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/M, de 15 de fevereiro (DR 33, Série I, de 15 de fevereiro de 2019)*

É atualizada a retribuição mínima mensal garantida a vigorar na Região Autónoma da Madeira para os trabalhadores a tempo completo, que passa a ser de € 615, com efeitos a 1 de janeiro de 2019.

### **ATUALIZAÇÃO DA BASE REMUNERATÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*Decreto-lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro (DR 36, Série I, de 20 de fevereiro de 2019)*

É atualizado o valor da remuneração base praticada na Administração Pública, que passará a ser igual ou superior a € 635,07, montante pecuniário do 4.º nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única (TRU), aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

O diploma entrou em vigor no dia 21 de fevereiro de 2019, retroagindo os seus efeitos a 1 de janeiro de 2019.

### **ALTERAÇÕES À MEDIDA DE ESTÁGIOS PROFISSIONAIS**

*Portaria n.º 70/2019, de 27 de fevereiro (DR 41, Série I, de 27 de fevereiro de 2019)*

O diploma em apreço procede à alteração da Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, que regula a criação da Medida de Estágios Profissionais (“Medida”), definindo novas regras de celebração de estágios profissionais com vista à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e da reconversão profissional de desempregados.

Entre as alterações introduzidas, destacam-se, em especial, as seguintes:

- (i) Passam também a ser destinatários da Medida os inscritos como desempregados no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (“IEFP”) que reúnam as seguintes condições:
  - a. Tenham prestado serviço efetivo em Regime de Contrato, Regime de Contrato Especial ou Regime de Voluntariado nas Forças Armadas e que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro;

- b. Pertencam a outro público específico a definir em regulamentação própria ou por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego, em função das prioridades da política pública;
- (ii) A existência de contratos de trabalho celebrados com jovens em férias escolares, nos termos do disposto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passa a não ser impedimento para efeitos de elegibilidade de destinatários desta Medida (a par das situações de estágios curriculares e estágios obrigatórios para acesso a profissão, as quais já se encontravam previstas);
- (iii) As entidades que iniciaram o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, ao abrigo da Lei n.º 8/2018, de 2 de março, podem agora candidatar-se à Medida como entidades promotoras, mediante a entrega de documentação especificamente prevista;
- (iv) Em caso de cessação do contrato de estágio nos primeiros 30 dias de execução do projeto, o estagiário passa a poder ser substituído, nos termos definidos pelo IEFP, em regulamento próprio;
- (v) A bolsa de estágio é aumentada para 1,75 vezes o valor do IAS (correspondendo, assim, a € 762,58) para estagiários com qualificação de nível 7 do QNQ, e para 1,85 vezes o IAS (€ 806,16) para estagiários com qualificação de nível 8 do QNQ;
- (vi) Para efeitos de atribuição de prémio à entidade promotora que celebre com o estagiário um contrato de trabalho por tempo indeterminado no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de conclusão do respetivo estágio, esclarece-se agora que para apurar a manutenção do nível de emprego, exigida pelo n.º 3 do artigo 17.º, não serão contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos por sua própria iniciativa, por motivo de invalidez, de falecimento, de reforma por velhice, de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, ou de caducidade de contratos a termo celebrados nos termos das alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho. Caso se verifique descida do nível de emprego aprovado num dos 12 meses de duração das obrigações, o mesmo deve ser repostos no mês seguinte àquele em que ocorra a descida;
- (vii) No seguimento destas alterações, a entidade promotora passa a ter direito ao apoio financeiro calculado de forma proporcional, tendo em conta o trabalho prestado no período de 12 meses, no caso de cessação do contrato de trabalho apoiado pelos seguintes motivos:
  - a. Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador;
  - b. Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou por reforma por invalidez;
  - c. Despedimento por facto imputável ao trabalhador.
- (viii) O prazo de 30 dias conferido ao IEFP para apreciação de candidaturas é agora contado a partir da data em que a respetiva candidatura é apresentada, e não a partir da data de encerramento do período geral de candidaturas anteriormente prevista.

As alterações entraram em vigor no dia 28 de fevereiro de 2019 e aplicam-se às candidaturas apresentadas após essa data. As alterações relativas a destinatários da Medida, substituição do estagiário em caso de cessação do contrato de estágio nos primeiros 30 dias de execução do projeto, e às obrigações impostas pela atribuição do prémio emprego aplicam-se também aos projetos já em execução.

### **RETRIBUIÇÃO - PRESTAÇÕES REGULARES E PERIÓDICAS**

*Acórdão de 13 de fevereiro de 2019 (Processo n.º 3112/17.8T8PDL.L1-4) – TRL*

O acórdão em apreço versou sobre a qualificação como retribuição de duas prestações pagas com regularidade a uma colaboradora: uma prestação mensal de € 520, destinada a compensar o exercício de funções no continente (e, por conseguinte, fora do seu local de residência, sito em Ponta Delgada) e uma segunda de € 30 por dia, pela presença constante no local das obras que a colaboradora supervisionava.

O TRL considerou que, face ao motivo subjacente às prestações acima referidas, existia uma causa específica e individualizável para o respetivo pagamento, diversa da prestação de trabalho.

Apesar da periodicidade com que eram pagas, uma vez que a colaboradora não logrou provar que tais prestações excedessem as despesas que visavam compensar, o TRL concluiu que as mesmas não integravam a retribuição da colaboradora.

Não obstante, concluiu o TRL que a alteração dos montantes pagos por parte da entidade empregadora não poderia proceder sem que esta definisse um critério objetivo que permitisse aferir a proporcionalidade e a adequação dessa redução.

## **4. Fiscal**

---

### **FATURAS E OUTROS DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES**

*Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro (DR 33, Série I, de 15 de fevereiro de 2019)*

O referido Decreto-Lei vem consolidar e atualizar as regras dispersas pelos vários Códigos tributários e outra legislação avulsa relativa ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, bem como harmonizar as regras divergentes em matéria de conservação de documentos em sede de IVA, IRC e IRS, introduzindo igualmente diversas alterações nos Códigos do IVA, do IRC e do IRS nesta matéria.

## **INFORMAÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS**

*Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro (DR 32, Série I, de 14 de fevereiro de 2019)*

Ver *supra*, a análise da Lei em referência na Área de Financeiro - Informações financeiras - comunicação obrigatória de informações financeiras.

## **CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO – PORTUGAL / ANGOLA**

*Resolução da Assembleia da República n.º 23/2019 (DR 32, Série I, de 14 de fevereiro de 2018)*

*Decreto do Presidente da República n.º 13/2019 (DR 32, Série I, de 14 de fevereiro de 2018)*

Foi aprovado pela Assembleia da República e ratificado pelo Presidente da República a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal.

A referida Convenção entrará em vigor na data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos do direito interno de cada Estado para a entrada em vigor da mesma.

## **ACORDO DE ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO EM MATÉRIA FISCAL – PORTUGAL / ANGOLA**

*Resolução da Assembleia da República n.º 22/2019 (DR 32, Série I, de 14 de fevereiro de 2018)*

*Decreto do Presidente da República n.º 12/2019 (DR 32, Série I, de 14 de fevereiro de 2018)*

Foi aprovado pela Assembleia da República e ratificado pelo Presidente da República o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, neste se estabelecendo regras que possibilitam várias formas de assistência administrativa mútua em matéria fiscal, nomeadamente a realização de controlos fiscais simultâneos, a participação em controlos fiscais no estrangeiro, a assistência na cobrança e a notificação de documentos.

O Acordo entrará em vigor na data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos do direito interno de cada Estado para a entrada em vigor do mesmo.

## **CISÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - IMT**

*Informação Vinculativa n.º 14793 (Processo n.º 2018001772), com despacho concordante de 12 de fevereiro de 2019*

No âmbito do procedimento de informação vinculativa acima referido, foi solicitado à AT que se pronunciasse sobre a questão de saber se a transmissão de imóvel no contexto de uma operação de cisão de um fundo de investimento imobiliário detido a 100% por uma única entidade se qualifica com um facto tributável para efeitos de IMT.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 5, alínea g) do CIMT, são sujeitas a IMT as transmissões de imóveis ocorridas no contexto de (i) operações de fusão ou cisão de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial, entre si ou com sociedade civil; e no âmbito de (ii) fusão de fundos de investimento imobiliários fechados de subscrição particular.

A este respeito, atentou, por um lado, a AT que os fundos de investimento são patrimónios autónomos destituídos de personalidade jurídica, não se podendo considerar abrangidos pelo conceito de “sociedade” previsto na lei, bem como que, por outro lado, a norma legal acima referida apenas prevê as operações de fusão de fundos de investimento imobiliário (fechados de subscrição particular), mas não as operações de cisão relativamente a esses fundos.

Neste sentido, conclui a AT que a transmissão de imóveis no contexto de uma operação de cisão de um fundo de investimento imobiliário (ainda que fechado de subscrição particular) não preenche a previsão do artigo 2.º, n.º 5, alínea g) do CIMT e, como tal, não se encontra sujeita a IMT.

Mais informou a AT que a mesma operação não se encontra sujeita a Imposto do Selo nos termos da verba 1.1. da Tabela Geral do Imposto do Selo.

### **FUSÃO ENTRE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - BENEFÍCIOS FISCAIS**

*Informação Vinculativa n.º 14792 (Processo n.º 2018001771), com despacho concordante de 12 de fevereiro de 2019*

No procedimento de informação vinculativa acima referido, foi solicitado à AT que se pronunciasse sobre a questão de saber se a fusão entre dois fundos de investimento imobiliário poderia beneficiar dos benefícios fiscais previstos para a reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação, tal como previstos no artigo 60.º do EBF.

A este respeito, afirmou a AT que o âmbito de aplicação dos referidos benefícios fiscais, no que à fusão diz respeito, se encontra limitado, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, alínea a) do EBF a “fusões de sociedades, empresas públicas ou cooperativas”, não se aplicando aos fundos de investimento.

Desta forma, concluiu a AT que a fusão entre fundos de investimento não pode beneficiar do regime previsto no artigo 60.º do EBF.

Mais atentou a AT que o artigo 60.º do EBF não contém qualquer norma similar à prevista no artigo 22.º, n.º 7 do EBF – a qual prevê expressamente a aplicabilidade aos fundos de investimento do regime da neutralidade fiscal previsto no Código do IRC para as operações de reestruturação de sociedades –, não sendo possível a sua aplicação analógica ao caso concreto.



## **OPERAÇÕES RELATIVAS A CRIPTOMOEDA (“BITCOIN”) - IVA**

*Informação Vinculativa n.º 14763, por despacho de 28 de janeiro de 2019 da Diretora de Serviços do IVA*

Nos termos do procedimento de informação vinculativa acima referido, foi solicitado à AT que se pronunciasse quanto ao enquadramento em sede de IVA de determinadas questões referentes a transações sobre criptomoedas.

Sobre esta temática, e com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia a este respeito, começou a AT por informar que a transferência de criptomoeda com a finalidade única de meio de pagamento não constitui, tal como as divisas tradicionais usadas como meio liberatório, um facto gerador do IVA.

Já quando as operações consistam no câmbio a título oneroso de criptomoeda por divisas tradicionais (e vice-versa) no exercício de uma atividade económica, as mesmas configuram uma prestação de serviços para efeitos de IVA, sendo o valor tributável da operação a contraprestação obtida pelo transmitente da divisa.

Contudo, no entender da AT, quando a transmissão onerosa de criptomoeda nos termos acima indicados esteja sujeita a IVA em Portugal por força das regras de localização das prestações de serviços previstas no artigo 6.º n.º 6 e seguintes do Código do IVA, tal transmissão estará isenta de IVA ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, alínea 27), subalínea d) do Código do IVA, enquanto operações relativas a meios de pagamento. Tal isenção não dispensa o sujeito passivo da obrigação de emissão de fatura, nos termos gerais.

## **5. Concorrência**

---

### **ADC CONCEDEU CLEMÊNCIA À SEGURADORAS UNIDAS NO ÂMBITO DO “CARTEL DAS SEGURADORAS”**

*Comunicado da AdC de 13 de fevereiro de 2019*

Em maio de 2017, por força de um pedido de clemência apresentado pela Seguradoras Unidas, a AdC deu início a um processo de investigação por alegadas práticas de cartel no mercado de seguros contratados essencialmente por clientes empresariais nos sub-ramos de acidentes de trabalho, saúde e automóvel.

As investigações levadas a cabo pela AdC, resultaram na apresentação de uma nota de ilicitude visando as seguradoras Fidelidade, Lusitania, Multicare, Zurich e Seguradoras Unidas, pelas práticas

restritivas em causa. De entre estas empresas, foram já sancionadas a Fidelidade e da Multicare, no montante de 12 milhões de euros (conforme referido no BUM de Dezembro de 2018).

A Seguradoras Unidas, por seu turno, por ter sido, no âmbito do programa de clemência, a primeira das empresa a apresentar provas da existência e participação no cartel, contribuindo para a investigação da AdC, foi destinatária de uma decisão de dispensa da coima.

### **CE PROIBIU A AQUISIÇÃO DA ALSTOM PELA SIEMENS**

*Nota de Imprensa da CE de 6 de fevereiro de 2019*

No passado dia 6 de fevereiro de 2019, a CE emitiu uma decisão na qual proíbe a operação de aquisição da Alstom pela Siemens, com base na significativa sobreposição horizontal da atividades das partes, que são dois dos principais operadores dos mercados europeus de sistemas de sinalização ferroviária e comboios de alta velocidade, dotados de uma presença notória também à escala global.

A CE entendeu que tal operação iria reduzir significativamente o nível de concorrência naqueles mercados, em especial no mercado de comboios de alta velocidade, o que levaria, com grande probabilidade, a um aumento dos preços praticados no setor rodoviário, pela consequente redução do leque de escolhas por parte da procura destes produtos. Assim, e uma vez que as entidades envolvidas na operação não conseguiram apresentar compromissos, que, no entender da CE fosse adequados a ultrapassar os perspetivados efeitos negativos, tendo apenas proposto desinvestir determinadas unidades de produção que, no entender da CE, não teriam capacidade de concorrer, de forma autónoma no mercado.

A CE desvalorizou, igualmente, as alegadas referências à concorrência potencial por parte de operadores chineses, tendo em conta que não encontrou qualquer evidência de que estes operadores tivessem tentado entrar no mercado europeu, mormente através da participação em concursos nos mercados em causa.

### **O TJUE ANULOU A DECISÃO DA COMISSÃO EUROPEIA RELATIVA AO AUXÍLIO DE ESTADO CONCEDIDO POR ESPANHA AO ATLÉTICO OSASUNA, ATHLETIC CLUB, BARCELONA E REAL MADRID**

*Acórdão do TG T-865/16, 4ª Secção, de 26 de fevereiro de 2019*

Na origem deste litígio encontra-se o regime jurídico previsto na lei 10/1990 (“Ley del deporte”), vigente no ordenamento jurídico espanhol, que obrigou todos os clubes desportivos profissionais espanhóis a converterem-se em sociedades anónimas desportivas (“SAD”), à exceção dos clubes desportivos que apresentassem resultados positivos nos exercícios fiscais anteriores à adoção da lei (caso dos clubes desportivos supra identificados), que poderiam manter a qualificação de clubes desportivos, beneficiando de um regime de tributação especial, tendo em conta que continuavam as ser qualificadas como pessoas coletivas sem fins lucrativos.

A investigação da CE em sede de auxílios de Estado, em geral proibidos pelo Artigo 107.º do TFUE, pretendia apurar se esta diferença de qualificação jurídica, com impacto na tributação do rendimento

peças coletivas em causa, poderia consubstanciar um auxílio de Estado e averiguar a sua compatibilidade com as disposições da UE.

Após um período de investigação, a CE concluiu, mediante Decisão (EU) 2016/2391, de 4 de julho de 2016, que a mencionada Ley del deporte consubstanciava um auxílio de Estado, sob a forma de uma vantagem fiscal seletiva em benefício dos mencionados clubes. Consequentemente, a CE determinou o Estado espanhol a suprimir a disposição legal em questão, bem como a recuperar a diferença entre o imposto aplicado aos clubes desportivos e aquele que foi aplicado às sociedades anónimas desportivas.

Esta decisão foi objeto de recurso para o TG, que decidiu anular a decisão da CE, ao entender que a CE não foi capaz de cumprir, de forma bastante, o ónus de provar que o regime fiscal das entidades sem fins lucrativos, aplicado aos clubes em causa, considerado no seu todo e não apenas na aparente menor tributação do rendimento, era suscetível de colocar os seus beneficiários numa situação mais vantajosa se comparado com o regime fiscal aplicável aos demais clubes desportivos, que teriam de operar sob a forma de SAD.

## 6. Imobiliário

### PROIBIÇÃO E PUNIÇÃO DO ASSÉDIO NO ARRENDAMENTO

*Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro (DR 30, Série I, de 12 de fevereiro de 2019)*

A Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro (“**Lei 12/2019**”) vem criar uma nova secção intitulada “Assédio no arrendamento”, que é aditada ao capítulo II do título I do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, conforme alterado (“**NRAU**”).

Este aditamento estabelece a proibição do assédio no arrendamento que consiste, nos termos do novo artigo 13º-A do NRAU, a um qualquer comportamento ilegítimo do senhorio, do seu representante ou de terceiro interessado na aquisição ou comercialização do locado, com o intuito de conduzir à desocupação do locado por parte do arrendatário, prejudicar ou impedir o acesso e a fruição do locado, bem como qualquer comportamento que perturbe o arrendatário ou o sujeito a um ambiente intimidativo ou hostil.

Perante um comportamento passível de preencher o conceito de assédio, o arrendatário pode, não obstante a responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional que possa gerar para o senhorio, intimar o senhorio para tomar providências no sentido de:

- i. Cessar a produção de ruído fora dos limites legalmente estabelecidos ou de outros atos, praticados pelo senhorio ou por interposta pessoa suscetíveis de causarem prejuízo para a saúde do arrendatário ou de quem, com este, resida no locado;
- ii. Corrigir deficiências do locado ou das partes comuns do edifício que constituam risco grave para a saúde ou segurança de pessoas e bens;
- iii. Corrigir outras situação que impeçam a fruição do locado, o acesso ao mesmo ou a serviços essenciais (e.g. água, eletricidade, gás e esgotos).

Perante esta intimação o senhorio dispõe de 30 dias a contar da sua receção para demonstrar a adoção das providências necessárias para a correção das situações verificadas ou para justificar as razões de não as ter adotado.

Em caso de falta de resposta do senhorio, o arrendatário pode sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que possa resultar dos mesmos factos e da possibilidade de recurso aos demais meios judiciais ou extrajudiciais ao seu dispor, (i) requerer injunção contra o senhorio, destinada a corrigir a situação exposta na intimação; e (ii) exigir-lhe o pagamento de sanção pecuniária no valor de 20€ (ou de 30€ por dia se o arrendatário tiver idade igual ou superior a 65 anos ou grau comprovado de deficiência igual ou superior a 60%) por cada dia a partir do final do prazo de resposta, até que o senhorio demonstre o cumprimento da intimação ou em caso de incumprimento, até que seja decretada a injunção do número (i).

Independentemente da intimação referida *supra*, o arrendatário tem ainda a faculdade de requerer à Câmara Municipal competente a realização de uma vistoria ao locado para verificação das situações acima mencionadas, a qual possui natureza urgente e deve ser realizada no prazo máximo de 20 dias, devendo o respetivo auto ser emitido até 10 dias após a sua realização.

## **ARRENDAMENTO URBANO: NOVAS MEDIDAS DE CORREÇÃO DE DESEQUILÍBRIOS ENTRE SENHORIOS E ARRENDATÁRIOS**

*Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro (DR 30, Série I, de 12 de fevereiro de 2019)*

A Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro (“Lei 13/2019”) vem introduzir alterações legislativas, entre outros, ao regime do arrendamento urbano consagrado no CC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, conforme alterado, que visa (i) corrigir situações de desequilíbrio entre arrendatários e senhorios, (ii) reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e (iii) proteger os arrendatários em situações especialmente frágeis.

Destacamos, entre outras, as seguintes alterações ao CC:

### **A. Mora do locatário:**

- i. Redução do montante da indemnização a que o senhorio tem direito numa situação de mora do arrendatário, de 50% para 20% do valor em dívida, salvo se o contrato for resolvido com base na falta de pagamento.

- ii. Caso exista fiança, como garantia do contrato de arrendamento, e o arrendatário não faça cessar a mora, o senhorio deverá notificar o fiador da existência de mora e das quantias em dívida, no prazo de 90 dias. Só após esta notificação, pode o senhorio exigir do fiador a satisfação dos seus direitos de crédito.
- iii. O senhorio terá o direito de resolver o contrato de arrendamento em caso de mora, apenas no caso de o arrendatário se constituir em mora no pagamento da renda por um período superior a oito dias, por mais de quatro vezes, seguidas ou interpoladas, num período de doze meses. O senhorio apenas poderá exercer este direito de resolver o contrato depois de ter informado o arrendatário da sua intenção de pôr termo ao contrato de arrendamento nestes termos, por carta registada com aviso de receção, após o terceiro atraso no pagamento da renda.

**B. Forma do contrato de arrendamento:**

- i. O artigo 1069.º do CC exige forma escrita na celebração de contratos de arrendamento. A Lei 13/2019 vem introduzir a este artigo um número 2, nos termos do qual estabelece que em caso de incumprimento da forma escrita, exigida por lei, que não seja imputável ao arrendatário, este tem o direito de provar a existência de título por qualquer forma admitida em direito, demonstrando a utilização do locado sem oposição do senhorio e o pagamento mensal da respetiva renda por um período de seis meses.

**C. Contratos com prazo certo para fins habitacionais:**

- i. O artigo 1095.º, n.º 2, do CC impunha já um prazo máximo de 30 anos para os contratos de arrendamento para fins habitacionais de prazo certo. A Lei 13/2019 vem agora impor também um prazo mínimo: o prazo de um contrato com termo certo não pode ser inferior a 1 ano, salvo nos casos de contratos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios, de acordo com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.
- ii. Salvo estipulação em contrário, o contrato celebrado por prazo certo considera-se, agora, renovado automaticamente no seu termo por iguais e sucessivos períodos de igual duração ou de três anos se esta for inferior. Não há lugar à renovação automática, salvo estipulação em contrário, nos contratos para habitação não permanente ou para fins especiais.
- iii. Por outro lado, a Lei 13/2019 vem alterar o disposto no artigo 1097.º do CC, nos termos do qual o direito do senhorio de se opor à renovação do contrato só produz efeitos depois de decorridos três anos desde a celebração do contrato, não obstante o prazo inicial do contrato. Constitui exceção a esta norma a necessidade de habitação pelo senhorio ou por seus descendentes de 1º grau, nos moldes do disposto para os contratos de arrendamento de duração indeterminada.
- iv. O artigo 1098.º do CC na redação anterior dispunha que, nos casos em que o arrendatário não cumprisse com o período de pré-aviso exigido por lei para a oposição à renovação o contrato cessava, mas o arrendatário estava obrigado ao pagamento das rendas

correspondentes ao período de pré-aviso em falta. A nova lei vem estabelecer exceções a este princípio, determinando que, em caso de desemprego involuntário, incapacidade permanente para o trabalho ou morte do arrendatário ou de pessoa que com este viva em economia comum há mais de 1 ano, o pagamento das rendas correspondentes ao pré-aviso de oposição à renovação do arrendatário não lhe é exigível.

**D. Contrato de duração indeterminada para fins habitacionais** (alterações que se aplicam supletivamente aos contratos de arrendamento para fins não habitacionais de duração indeterminada):

- i. Os critérios para que o senhorio possa denunciar o contrato, nos termos do artigo 1101.º do CC tornam-se mais rigorosos:
  - No caso da alínea b) que dispõe sobre demolição ou realização de obras de remodelação ou restauro profundo que impliquem a desocupação do locado, passa a exigir-se que o resultado dessas obras não seja um local com características equivalentes às do locado, onde seja possível a manutenção do arrendamento. Por outro lado, o regime da denúncia dos termos desta alínea b) passou a estar regulado em legislação especial.
  - No caso da alínea c) que consagra a denúncia imotivada do senhorio, o prazo de comunicação ao arrendatário é alargado de 2 para 5 anos. Ademais, foi reintroduzido o artigo 1104.º do CC, anteriormente revogado, nos termos do qual se impõe que a intenção de denunciar o contrato nos termos da alínea c) do artigo 1101.º do CC exige confirmação, sob pena de ineficácia, por nova comunicação a ser enviada com a antecedência máxima de 15 meses e mínima de 1 ano relativamente à data em que produz efeitos.

**E. Contratos de arrendamento para fins não habitacionais:**

- i. Para este tipo de contratos são aditados dois novos números ao artigo 1110.º e introduzido o artigo 1110.º-A ao CC. Em particular, dispõe agora o artigo 1110.º n.º 1 do CC que as regras relativas à duração, denúncia e oposição à renovação dos contratos de arrendamento para fins não habitacionais são livremente estabelecidas pelas partes, aplicando -se, na falta de estipulação, o disposto quanto ao arrendamento para habitação, sem prejuízo do disposto nos restantes número do artigo 1110.º e do artigo presente artigo e no artigo 1110.º-A do CC.
- ii. O n.º 3 dispõe que, na falta de estipulação em contrário pelas partes, o contrato celebrado por prazo certo renova-se automaticamente no seu termo e por períodos sucessivos de igual duração, ou de 5 anos se a duração inicial for inferior.
- iii. O n.º 4 do mesmo artigo estabelece que nos cinco primeiros anos após o início do contrato, independentemente do prazo estipulado, o senhorio não pode opor-se à sua renovação.

- iv. Por fim, o artigo 1110.º-A do CC, dispõe que nos contratos de arrendamento não habitacional, o senhorio apenas pode denunciar o contrato, no nos casos previstos nas alíneas b) e c), do artigo 1101.º do CC, *i.e.*, (i) para demolição ou realização de obras de remodelação ou restauro profundos que obriguem à desocupação do locado, desde que não resulte local com características equivalentes às do locado, onde seja possível a manutenção do arrendamento; e (ii) mediante comunicação ao arrendatário com antecedência não inferior a cinco anos sobre a data em que pretenda a cessação.

São ainda introduzidas alteração ao NRAU (das quais destacamos, entre outras, a introdução do regime da injunção em matéria de arrendamento) e ao regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei 157/2006, e 8 de agosto, na sua redação atual (das quais destacamos, entre outras, indemnização devida por denúncia para remodelação ou restauro e o assegurar simultâneo do realojamento temporário), entre outros diplomas.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal



- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
  - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
  - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
  - **IS** – Imposto do Selo
  - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
  - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
  - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
  - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
  - **LdC** – Lei da Concorrência
  - **LGT** – Lei Geral Tributária
  - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
  - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
  - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
  - **MP** – Ministério Público
  - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
  - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
  - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
  - **OA** – Ordem dos Advogados
  - **OMI** – Organização Marítima Internacional
  - **ON** – Ordem dos Notários
  - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
  - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
  - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
  - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
  - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
  - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
  - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
  - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
  - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
  - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
  - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
  - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Adriano Squillace**

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

**Alexandre Mota Pinto**

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano**

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento**

Laboral

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala**

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade**

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro**

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

**Daniel Proença de Carvalho**

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

**David Sequeira Dinis**

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

**Duarte Garín**

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho**

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão**

Fiscal

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Francisco da Cunha Ferreira**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**

francisco.proenca@uria.com

**Joaquim Caimoto Duarte**

**UE e Concorrência**

joaquim.caimotoduarte@uria.com

**Jorge Brito Pereira**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Mercado de Capitais**

jorge.britopereira@uria.com

**Marta Pontes**

**Fiscal**

marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**

**Contencioso & Arbitragem**

nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**

**Bancário**

**Project Finance**

**Seguros**

ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**

**Imobiliário & Construção**

rita.xbrito@uria.com

**Tito Arantes Fontes**

**Contencioso & Arbitragem**

tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
CIUDAD DE MÉXICO  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE  
BEIJING

[www.uria.com](http://www.uria.com)